

[Projeto de Lei n.º 156/XVI/1.ª \(CH\)](#)

Procede ao aumento da consignação de IRS para um conjunto de entidades e procede à inclusão expressa das associações de proteção animal no âmbito das entidades elegíveis

Data de admissão: 29 de maio de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP) e Jorge Gasalho (DAC)

Data: 17 de junho de 2024

I. A INICIATIVA

A iniciativa começa por fazer referência à possibilidade que assiste aos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) em consignar parte do seu imposto em benefício de pessoas coletivas de utilidade pública, sublinhando-se a sua relevância social para o reforço das estruturas que complementam o Estado.

Ademais, os proponentes referem a evolução da causa animal e o trabalho desenvolvido pela população civil nesta matéria, designadamente por voluntários, bem como os custos e despesas inerentes à mesma, mais pugnando pela menção expressa e alargamento da consignação de IRS para associações de proteção animal legalmente constituídas, com o objetivo de promover o seu auxílio em termos financeiros.

Nesse sentido, a iniciativa *sub judice* aumenta a quota de IRS que pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública ou para fins religiosos e ambientais. Adicionalmente, é inserida a proteção animal no âmbito das atividades das pessoas coletivas de utilidade pública, para efeitos da consignação referida.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 156/XVI/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa ([Constituição](#))¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 24 de maio de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação de [impacto de género](#). Foi admitida a 29 de maio, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

A discussão da iniciativa na generalidade encontra-se agendada para o Plenário de 20 de junho, por arrastamento com a [Proposta de Lei n.º 2/XVI/1.ª \(GOV\)](#) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a Lei da Liberdade Religiosa, e a Lei que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, no sentido de aumentar para 1% o limite da consignação pelos contribuintes de receita de IRS a favor de instituições solidárias, religiosas, culturais ou com fins ambientais.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, desde logo, assinala-se que o título do presente projeto de lei - «Procede ao aumento da consignação de IRS para um conjunto de entidades e procede à inclusão expressa das associações de proteção animal no âmbito das entidades elegíveis» -, traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade ou em redação final.

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Conforme indicado no artigo 1.º a iniciativa altera os seguintes diplomas:

- O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, diploma que sofreu várias modificações até à presente data;
- A Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, que aprova a Lei da Liberdade Religiosa. Este diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, a presente consistirá na sua quarta alteração;
- A Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, e 36/2021, de 14 de junho. Em caso de aprovação, a presente consistirá na sua terceira alteração.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Assim, o projeto de lei deverá indicar, no artigo relativo ao objeto, o número de ordem de alteração introduzida às Leis n.ºs 16/2001, de 22 de junho, e 35/98, de 18 de julho, bem como elencar, na primeira delas, os diplomas que lhe introduziram alterações anteriores. No que se refere ao Código do IRS, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo diploma em causa, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem da alteração. De facto, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República* eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Em face do exposto, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso, em concreto, do Código do IRS), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelo autor na iniciativa em apreço.

De salientar, ainda, que a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário determina que se deve proceder à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos. Apesar de no projeto de lei *sub judice* se prever a quarta alteração à Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, os autores da iniciativa não contemplam a respetiva republicação. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que se refere ao início de vigência, a iniciativa observa o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, determinando que a respetiva entrada em vigor ocorre após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.⁵

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁶, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere à iniciativa em apreço, assinala-se que as regras de legística formal recomendam que o título dos diplomas deve identificar a legislação alterada, por motivos informativos. Assim, em caso de aprovação do projeto de lei, sugere-se que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar os diplomas que altera.

⁵ Em caso de aprovação, sugere-se o aperfeiçoamento da norma de entrada em vigor, no sentido de clarificar que a mesma ocorre com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Refira-se, ainda, que quando se procede à alteração de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração inicia-se pelo ato que os motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, a ordem cronológica, dando precedência aos mais antigos.

Por último, considerando que a norma do artigo 5.º da iniciativa respeita à entrada em vigor e à produção de efeitos, deverá ser equacionada a autonomização das duas matérias em artigos distintos.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com a [Constituição da República Portuguesa](#)⁷ (Constituição) «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.» ([Artigo 103.º](#)). E ainda que «O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.» ([Artigo 104.º](#))

O [Artigo 41.º](#) da Constituição consagra a liberdade de consciência, de religião e de culto. Sendo que «Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.» E «As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.»

Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os

⁷ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 05/06/2024.

respetivos fins não sejam contrários à lei penal. E «as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.» ([Artigo 46.º](#) da Constituição [*Liberdade de associação*]).

Ao preencherem a declaração de IRS ([Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#))⁸⁹, os contribuintes podem apoiar entidades com fins sociais, culturais ou religiosos, doando-lhes 0,5% do imposto que teriam de entregar ao Estado. Esta consignação não implica abdicar de qualquer valor, já que o montante é sempre retirado ao imposto devido ao Estado, e não ao eventual reembolso que cabe ao contribuinte, após o apuramento do imposto.

No passado dia 2 de maio foi aprovada em Conselho de Ministros a presente iniciativa legislativa que duplica o limite da consignação de receita de IRS para instituições solidárias, culturais, religiosas e ambientais, de 0,5% para 1%.

De acordo com o portal do governo «Esta medida produzirá efeitos na campanha de liquidação do IRS relativa aos rendimentos de 2024. "Ou seja, a partir do próximo ano, mas já com os rendimentos que estão a ser auferidos este ano, os portugueses poderão entregar mais às instituições que entendem prestar um serviço importante à comunidade"», explicou o Ministro da Presidência, na conferência de imprensa do Conselho de Ministros desta quinta-feira, 2 de maio.

O [Artigo 152.º](#)¹⁰ do Código do IRS tem por epígrafe “Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública”. O mesmo prevê que *«Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, juvenil ou desportiva, por indicação na declaração de rendimentos.»*¹¹

⁸ Diploma consolidado retirado do Portal das Finanças (Códigos Tributários). As referências aos códigos tributários são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 05/06/2024.

⁹ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#).

¹⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março.

¹¹ Redação da [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#) (que aprova o Orçamento do Estado para 2024).

A Autoridade Tributária e Aduaneira publica na página das declarações eletrónicas, até ao primeiro dia do prazo de entrega das declarações, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da consignação fiscal.

A consignação fiscal prevista no Artigo 152.º não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, nem com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, sendo alternativa face a essas consignações.

A Lei da Liberdade Religiosa foi aprovada pela [Lei n.º 16/2001, de 22 de junho](#)¹²¹³. O seu [artigo 32.º](#) é relativo aos “benefícios fiscais”. O princípio geral ali previsto é o de que «As pessoas colectivas religiosas inscritas estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local». Estatui o *n.º 4* deste artigo que «Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal.» E o no *n.º 6* prevê-se que «O contribuinte que não use a faculdade prevista no *n.º 4* pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, que indicará na sua declaração de rendimentos.».

A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), consagra o regime jurídico de proteção aos animais. Os seus [artigos 9.º e 10.º](#) são relativos às associações zoófilas. As legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da lei (artigo 9.º).

E «As associações zoófilas podem constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e taxa de justiça, beneficiando do regime previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, com as necessárias adaptações.» Pode ainda ser-lhes atribuído o

¹² Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 05/06/2024.

¹³ O diploma sofreu [oitto alterações](#) desde a sua aprovação. Consultas efetuadas em 05/06/2024.

estatuto das organizações não-governamentais do ambiente, nos termos previstos na Lei n.º 35/98, de 18 de julho (artigo 10.º).

Através da [alínea o\)](#), do número 3, do artigo 4.º da [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), passou-se a prever expressamente que o estatuto de utilidade pública poderia ser atribuído a pessoas coletivas que que na prossecução dos seus fins atuem no setor da proteção e bem-estar animal.

Foi a equiparação legal às organizações não governamentais de ambiente, aprovada em 2014, que possibilitou aos contribuintes destinarem às poucas associações zoófilas com estatuto de utilidade pública uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), liquidado com base nas declarações anuais.

A [Lei n.º 35/98, de 18 de julho](#), define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente. Este diploma foi alterado pelas Leis n.ºs [82-D/2014, de 31 de dezembro](#)¹⁴, e [36/2021, de 14 de junho](#)¹⁵. O seu artigo 14.º é relativo aos apoios às organizações não governamentais de ambiente (ONGA).

As ONGA têm direito ao apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins. De acordo com o n.º 5 do artigo supracitado «*Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins ambientais, a uma entidade referida no artigo 1.º à qual tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública, através da indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, e desde que essa entidade tenha requerido o respetivo benefício fiscal.*»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

¹⁴ «*Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental*».

¹⁵ «*Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública*».

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Itália.

ESPANHA

O regime jurídico do *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF)* encontra-se previsto na [Ley 35/2006, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas \(IRPF\)](#)¹⁶. No âmbito da liquidação deste tributo, verifica-se a possibilidade de realização das designadas «[asignaciones tributarias](#)»¹⁷, quer seja a favor da Igreja Católica, quer seja a favor de atividades de interesse geral, consideradas de interesse social.

No caso da consignação de percentagem do *IRPF* a favor da Igreja Católica, a mesma decorre das disposições constantes da [Disposición adicional decimoctava](#) da [Ley 51/2007, de 26 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2008](#), através da consignação de 0,7% do *IRPF* dos sujeitos passivos. A *Agencia Tributaria* apresenta, no seu portal, [informações adicionais](#)¹⁸ relativas a esta modalidade de consignação fiscal.

No que concerne à consignação de percentagem do *IRPF* a favor atividades de interesse geral, consideradas de interesse social, decorre das disposições constantes do [Real Decreto-ley 7/2013, de 28 de junio, de medidas urgentes de naturaleza tributaria, presupuestaria y de fomento de la investigación, el desarrollo y la innovación](#). O seu [artículo 2](#) prevê os termos da consignação do *IRPF*, através do qual os contribuintes têm a opção de destinar uma percentagem do imposto para fins sociais. Os fins de interesse geral enquadrados neste âmbito incluem, entre outros:

- A proteção do meio ambiente (alínea *d*) do n.º 1);
- A cooperação para o desenvolvimento (alínea *e*)); e
- O fomento e modernização de entidades da sociedade civil¹⁹.

Nos termos do presente normativo, encontra-se prevista a possibilidade de subsídio de atividades de interesse geral consideradas de interesse social, através da

¹⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.06.2024.

¹⁷ Retirado do portal oficial *sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.06.2024.

¹⁸ Retirado do portal oficial *sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.06.2024.

¹⁹ *Tercer Sector de Acción Social*.

consignação de 0,7% do *IRPF* dos sujeitos passivos, aquando da liquidação anual deste tributo. A *Agencia Tributaria* apresenta no seu portal [informações adicionais](#)²⁰ relativas a esta modalidade de consignação fiscal.

A definição do conceito de finalidade social, para efeitos de consignação desta tipologia de fundos, é definida ao nível das Comunidades Autónomas, nos termos dos respetivos [estatutos autonómicos](#). Em função do disposto, apresenta-se, a título de exemplo, o respetivo quadro legal aplicável na *Comunidad de Navarra*, consagrada através da [Ley Foral 7/2009, de 5 de junio, por la que se regula la asignación tributaria del 0,7 por 100 que los contribuyentes de la Comunidad Foral destinan a otros fines de interés social](#). O portal desta comunidade autónoma disponibiliza [informações adicionais](#)²¹ relativas a esta temática.

ITÁLIA

O [Imposta sul reddito delle persone fisiche \(IRPEF\)](#)²² [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)] é o imposto devido pelas pessoas singulares, pela posse dos seguintes rendimentos:

- Rendimentos prediais (edifícios e terrenos);
- Rendimentos de capitais;
- Rendimentos do trabalho (incluindo os rendimentos equiparados a rendimentos do trabalho e os rendimentos de pensões);
- Rendimentos de trabalho independente; e
- Rendimentos empresariais; diversos (enumerados no [articolo 67 del Testo unico delle imposte sui redditi](#)).

Estão sujeitas a este tributo, as pessoas singulares residentes e não residentes no território do Estado. O [Decreto del Presidente della Repubblica 22 dicembre 1986, n. 917](#)²³, que aprova o *testo unico delle imposte sui redditi*, define o cálculo da matéria tributável através da aplicação de taxas escalonadas ao rendimento total, líquido das despesas dedutíveis. O *IRPEF* devido pelo contribuinte é determinado subtraindo ao

²⁰ Retirado do portal oficial [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 05.06.2024.

²¹ Retirado do portal oficial [gobiernoabierto.navarra.es](#). Consultas efetuadas a 05.06.2024.

²² Informação disponível no portal da [Agenzia delle Entrate](#). Consultas efetuadas a 05.06.2024.

²³ Texto consolidado retirado do sítio da [Internet do Normattiva](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.06.2024.

imposto bruto as deduções previstas na legislação: por exemplo, as deduções previstas por tipo de rendimento produzido (trabalhador por conta de outrem, pensão, trabalhador independente), a dedução para o cônjuge, filhos (com idade igual ou superior a 21 anos) e outros familiares a cargo, e as deduções reconhecidas para certos tipos de despesas efetuadas durante o ano (como saúde, educação, juros de hipoteca da casa, etc.). Além disso, devem ser deduzidos os créditos fiscais devidos.

De acordo com o [Decreto Legislativo 30 dicembre 2023, n. 216](#), aplicam-se três taxas de consignação para o ano de 2024. O contribuinte pode escolher a consignação de 0,8%, 0,5% e 0,2%, respetivamente (*Destinazione dell'otto, del cinque e del due per mille dell'IRPEF*), nas seguintes alternativas:

- 8 por mil da receita do IRPEF ao Estado ou a uma instituição religiosa;
- 5 por mil do seu IRPEF para fins sociais específicos; e
- 2 por mil do seu IRPEF a um partido político.

As escolhas, que não são de modo algum alternativas entre si e podem, por conseguinte, ser todas expressas, não conduzem a um aumento dos impostos devidos.

No âmbito da presente iniciativa legislativa, cumpre relevar as seguintes tipologias de consignação, respetivamente:

- [Otto per mille](#)²⁴, opção do destino dos «oito por mil» do IRPEF é feita pelo contribuinte durante a declaração de rendimentos anual, diretamente afeto a fins de interesse social e humanitário (direito de escolha da finalidade específica), prosseguidos pelo Estado. A presente consignação pode também ser afeta a instituições religiosas (cada qual com a escolha das diferentes finalidades legalmente previstas); e
- [Cinque per mille](#)²⁵, através do qual os contribuintes podem afetar a quota-parte de «5 por mil» do seu imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, assinando numa das 7 casas especiais dos impressos de declaração (Impresso de Rendimentos de Pessoas Singulares, [Impresso 730](#)²⁶, Impresso anexo à Certificação Única). As finalidades aqui consagradas incluem a consignação de financiamento a:

²⁴ Portal do Governo Italiano - Presidenza del Consiglio dei Ministri. Consultado em 24/05/2024.

²⁵ Informação disponível no portal da [agenziaentrate.gov.it](#). Consultas efetuadas a 05.06.2024.

²⁶ Informação disponível no portal da [agenziaentrate.gov.it](#). Consultas efetuadas a 05.06.2024.

- Entidades do Terceiro Setor²⁷;
- Atividades de proteção, promoção e valorização de bens culturais e paisagísticos; e
- Apoio a atividades sociais desenvolvidas pelos municípios.

A *Agenzia delle Entrate* disponibiliza no seu portal [informações adicionais](#)²⁸ relativas à matéria em apreço.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram encontradas as seguintes iniciativas incidentes sobre matéria conexa com o objeto do presente projeto de lei:

- [Projeto de Lei n.º 155/XVI/1.ª \(PAN\)](#) – Clarifica, autonomiza e aumenta o direito de consignação fiscal em sede de IRS a favor de associações zoófilas, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e a Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 29/05/2024;
- [Proposta de Lei n.º 2/XVI/1.ª \(GOV\)](#) – Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a Lei da Liberdade Religiosa, e a Lei que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, no sentido de aumentar para 1% o limite da consignação pelos contribuintes de receita de IRS a favor de instituições solidárias, religiosas, culturais ou com fins ambientais, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 14/05/2024.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

²⁷ [Decreto legislativo 3 luglio 2017, n.117](#), comprese le cooperative sociali ed escluse le imprese costituite in forma di società, nonché sostegno delle Organizzazioni non lucrative di utilità sociale (ONLUS), iscritte all'Anagrafe delle ONLUS.

²⁸ Informação disponível no portal da [agenziaentrate.gov.it](#). Consultas efetuadas a 05.06.2024.

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares atinentes à matéria objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Autoridade Tributária e Aduaneira.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FERNANDES, José Manuel – A economia social em Portugal : necessidades, perspectivas e fontes de financiamento. In **Grupo do Partido Popular Europeu no Parlamento Europeu** [Em linha]. [S.l.], 2016. [Consult. 6 jun. 2024]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127783&img=13182&save=true>>.

Resumo: A obra em análise apresenta a Economia Social como tendo «assumido, ao longo dos anos, um especial destaque enquanto área de elevada importância estratégica para Portugal. A forte heterogeneidade das organizações que a compõem é reflexo de um trabalho que, para além da área social, abrange outros domínios fundamentais na Economia Nacional». Foca que as organizações da Economia Social, em especial as cooperativas e mutualidades, nos momentos mais difíceis da história de Portugal, desempenharam um papel importante, o que permitiu construir elos de esperança para o futuro, com base no crescimento económico sustentável e na criação de emprego e coesão social. Na prossecução, a obra indica que o Estado viu com uma nova visão este setor, beneficiando as políticas de proximidade e de parceria. Destaca a importância do «trabalho desenvolvido pelas Cooperativas, Mutualidades, Misericórdias, IPSS, Fundações e Associações, sejam elas recreativas, desportivas ou

culturais, organizações não-governamentais, entre outras» e que estas instituições têm contribuído para o Valor Acrescentado Bruto em Portugal. Ainda, é indicado que foi implementado «um conjunto de reformas legislativas, atualizando muita da legislação e de normativos, com dezenas de anos de existência, que regulam o funcionamento das principais instituições, bem como determinar as bases de cooperação entre o Estado e as instituições».

MORAIS, Rui Duarte - **Sobre o IRS**. Coimbra : Almedina, 2014. Cota: 12.06.6 – 181/2014.

Resumo: Esta obra pretende analisar, numa perspetiva jurídica, os traços essenciais do IRS. O seu objetivo é, mais que o conhecimento das normas, tentar uma análise crítica das estruturas fundamentais do imposto. O que se julga ser o mais importante, até pelas constantes alterações do texto da lei.

NAMORADO, Rui Namorado - **Economia social : insurreição da esperança**. Coimbra : Almedina, 2024. Cota: 16 - 258/2024.

Resumo: Esta obra analisa a economia social em todas as suas vertentes. O autor começa por fazer o enquadramento histórico do «nascimento» da economia social, prosseguindo para uma análise dos valores e princípios subjacentes, dinâmica de solidariedade e combate à desigualdade, inserção no âmbito da democracia, desenvolvimento local, equilíbrio ecológico, trabalho, educação e cultura. Contextualiza a economia social no estado social e no direito social e apresenta um breve panorama jurídico-político da economia social no caso português.

Nas palavras do autor «a economia social pode ser encarada como fruto de um feixe de movimentos sociais sedimentados em organizações animadas cooperativamente por uma humanidade solidária. Elas são de algum modo esperança em movimento que sem perder horizonte assume no presente o combate às sequelas das desigualdades sociais, sem renunciar à extirpação das suas raízes. Pode por isso considerar-se não só como uma insurreição da esperança, mas também como uma insurreição contra o sofrimento».

PORTUGAL - Estatuto das instituições particulares de solidariedade social : regime jurídico das entidades da economia social. Coimbra : Almedina, 2022. Cota: 28.36 – 223/2022.

Resumo: «Esta compilação tem como causa e objecto a maioria e autonomia técnica do Direito Institucional Social. Na verdade, no âmbito da vertente institucional da segurança social, as questões relativas ao sector social e cooperativo da economia (o terceiro sector, economia social de mercado), no seu subsector da solidariedade social, obtiveram um desenvolvimento assinalável, susceptíveis de contribuir validamente para a construção de um verdadeiro Direito Administrativo Social. Por isso, organizámos, de novo, o quadro jurídico interno do disperso acervo normativo desta relevante parcela do Direito, visando, por um lado, propor uma sistematização e uma análise temática do conjunto dos diplomas legais aplicáveis (consolidados) e por outro, reflexamente, continuar a garantir apoio técnico aos que diariamente são confrontados com questões institucionais e de gestão dos seus serviços e equipamentos sociais».